



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

Processo nº 022/1.13.0003334-5

Autofalência

MASSA FALIDA DE F P M ALVES E CIA LTDA., vem à presença de Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, nos autos da **AUTOFALÊNCIA** em epígrafe, apresentar **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**, nos termos que segue:

I – RELATÓRIO DA FALÊNCIA

Trata-se de pedido de Autofalência ajuizada por F P M Alves e Cia Ltda., narrando que por muitos anos atuou no comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons, etc.

Prestava serviços para a Kraft Foods Brasil, afirmando que com a rescisão do contrato com esta empresa, as suas dificuldades financeiras tornaram-se insuperáveis.

Informou que estava com suas atividades paralisadas e não possuía condições de honrar suas obrigações, dentre elas, um débito fiscal superior a R\$ 800.000,00.

Foi decretada a falência da empresa em 13/03/2013, conforme sentença das fls. 68/69, tendo a falida apresentado sua relação de credores às fls. 152/56, com publicação no diário da justiça eletrônico do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 em 22.09.2014.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi oficiado o DETRAN/RS para prestar informações sobre os veículos encontrados na sede da falida (fl. 192), tendo sido informado às fls. 197/201 a cadeia sucessória dos referidos bens.

O Administrador Judicial da época, Dr. Luciano Fernandes Ramos, renunciou ao encargo (fl. 206), tendo Vossa Excelência nomeado o signatário em substituição, com intimação, inclusive para apresentação de pretensão honorária (fls. 217).

Não houve habilitação/impugnação de crédito, de modo que o administrador se manifestou informando que o único crédito arrolado no feito é de natureza fiscal (fl. 241), momento em que postulou a extinção da ação por perda de objeto. O pedido foi afastado pela decisão de fl. 254.

Em prosseguimento, o administrador passou à análise da existência de bens da massa. Constatou-se que em cumprimento ao mandado de verificação (fl. 183/184) foi constatado a existência dos seguintes:

Veículos:

- Voyage placas IQK9119 (propriedade de Noeli Pereira Pires – fl. 198)
- Fiat Fiorino placas L XK2002 (propriedade de Marcos Paulo de Abreu Alves – fl. 199)
- Toyota Hylux SW4 placas INB9949 (propriedade de Francisco Paulo Medeiros Alves – fl. 201)
- Lancha 4622001001628 (sem registro)
- **Triciclo de carga Honda (de propriedade da Falida – fl. 144)**
- Motocicleta de Trilha (sem registro)

Outros bens:

- Tijolos novos
- Caixas de som
- Divisórias de móveis
- Bicicleta
- Fogão
- Duas geladeiras



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Freezer Kibon
- 3 aparelhos de ar condicionado
- Cofre
- Aparelho de musculação
- Arma de pressão
- Remos
- TV antiga
- 2 vídeos K7
- Chaves e documentos
- Computadores velhos
- Mesas
- Cadeiras

Na manifestação de fls. 259/260 o administrador consignou que dos bens elencados somente o Triciclo pertencia à massa falida, no entanto, diante da degradação do mesmo pelo efeito do tempo, bem como por se tratar de um veículo de 18 anos não verificava resultado prático na arrecadação e venda do bem.

Assim, postulou pela intimação da falida para informar se existiam outros bens que pudessem ser arrecadados e vendidos, ao passo que a massa falida informou a inexistência de outros bens (fl. 263/264).

II - DO ENCERRAMENTO

Pelo contexto do feito, conforme narrado acima, de plano se constata que se trata de verdadeira falência frustrada, de modo que não existe ativo que cubra sequer as custas processuais.

Dessa forma, o administrador entende necessária aplicada na hipótese o encerramento sumário do presente feito, nos termos do artigo 114-A da LREF:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posto isto, tendo em vista a inexistência de bens da massa, bem como da inexistência de ativo que possa saldar sequer os encargos da massa, o administrador entende pela necessidade de aplicação do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a finalidade de encerramento da falência.

Por fim, deixa de apresentar suas contas, tendo em vista que não foi apurado ativo, bem como não foram realizados pagamentos.

DIANTE DO EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) o recebimento do presente relatório para os fins do art. 114-A da Lei 11.101/05;
- b) Após a oitiva do Ministério Público, acolher o presente relatório para determinar o encerramento da falência;
- c) Inexistindo contas a serem prestadas, requer o acolhimento do presente parecer, inclusive, para os efeitos do art. 154 e seguintes do mesmo Diploma;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 19 de outubro de 2021.

LUIS HENRIQUE GUARDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/RS 49.914

ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO
OAB/RS 109.434